

A adequação da escolha do regime de partilha e da participação de empresas estrangeiras na exploração dos campos do Pré-sal com a Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988

Raiano Tavares de Oliveira
Thais Parente Neiva Gomes

Resumo

Após a descoberta da camada do Pré-sal, com extensões que vão do norte da Bacia de Campos, até o sul da Bacia de Santos, abrangendo os estados do Espírito Santo à Santa Catarina, devido ao seu baixo risco e ao grande potencial de exploração e produção, o governo brasileiro decidiu adotar o modelo de contrato de partilha para as atividades econômicas que envolvem o setor petrolífero, resguardando o de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural em terra e águas oceânicas não profundas. Entende-se que tal modificação foi instituída sob o fundamento da soberania nacional econômica, inserida em um contexto atual de incentivo ao crescimento da produção energética no país, condizente e amparado nos princípios gerais instaurados pela Ordem Econômica da Constituição Federal de 1988. Nesse passo, este ensaio pretende demonstrar a adequação do Novo Marco Regulatório do Pré-sal aos princípios constitucionais, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, capazes de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Palavras-chave: Pré-sal. Ordem Econômica. PPSA. Regime de Partilha. Interesse e Soberania Nacional.

Abstract

After the Pre-salt discovery, its low risks and great exploitation potential, the Brazilian government decided to adopt the shearing model for economical activities which involve the oil sector, regarding the concession one to oil exploitation in ordinary extension of land and sea. It is understood that this transmutation was stated under the idea of an economic national sovereignty, inserted in a politic context of energetic growth, supported by the general principals of the Economic Order institutionalized at the Federal Constitution of 1988. In that sense, this paper has the roll to demonstrate the adequacy of the New Regulation System of Pre-salt to the constitutional principles based on the human work valorization and free initiative which are capable to ensure to all citizens a dignity existence, according to social justice dictates.

Keywords: Pre-salt, Economic Order, PPSA, shearing regime, national sovereignty.

“A finalidade do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade”.
(John Locke)

1 INTRODUÇÃO

Em 2006, foi anunciada ao mundo, pela Petrobras, a descoberta do campo de Tupi, atual campo de Lula, localizado na Bacia de Santos, e o seu grande volume de petróleo em águas profundas, isto é, abaixo da camada de sal.

Tal conquista foi reconhecida pelo nome de Pré-sal cuja camada se estende por 800 quilômetros pela costa brasileira, do Estado de Santa Catarina até o Espírito Santo à cerca de 300 quilômetros da costa¹.

Seus reservatórios, por sua vez, encontram-se a quase sete mil metros de profundidade em relação ao nível do mar e se mostraram de grande rentabilidade, sendo verificada, através de estudos da Petrobras, a possibilidade de exploração e produção de Petróleo e Gás natural a quantidades equivalentes à totalidade do produto já prospectado, desde a fundação da referida empresa, até 2011².

Adiciona-se a isso, o fato segundo o qual o volume de petróleo encontrado na região se consubstancia, em sua maioria, em óleo leve, isto é, de baixa acidez e teor de enxofre – características marcantes pertencentes a hidrocarbonetos de alta qualidade e de maior valor de mercado, como aponta a própria Petrobras³.

Assim, a nítida diminuição do risco para as empresas exploradoras e a necessidade do país de se desenvolver, através da retenção dos recursos aplicados pela própria sociedade brasileira na exploração dessa atividade, incentivou o governo a optar por um novo marco regulatório, dentro do qual se destaca o modelo contratual de partilha. Nesse cenário, foram sancionadas as Leis Federais nº 12.351/10⁴, nº 12.304/10⁵, nº 12.276/10⁶, que juntas constituem o regulamento do setor de petróleo e gás em águas profundas.

¹ Informação disponível em: <<http://www.exposicao60anos.agenciapetrobras.com.br/decada-2000-momento-44.php>>. Acesso em: 1 nov. 2013.

² Atuação no Pré-Sal. PETROBRÁS. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/energia-e-tecnologia/fontes-de-energia/petroleo/presal/>>. Acesso em: 1 nov. 2013.

³ Idem.

⁴ Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm>. Acesso em: 1 nov. 2013.

⁵ Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12304.htm> Acesso em: 1 nov. 2013.

⁶ Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata

O novo modelo de partilha tem como objetivo principal o maior controle do Estado, por meio da atuação da Petrobras, como operadora em todos os blocos de Pré-sal, e da Pré-sal Petróleo S.A (PPSA) – empresa pública responsável por representar os interesses da União em quaisquer decisões referentes às atividades econômicas da referida camada⁷.

Recentemente, em 1º de agosto de 2013, houve a publicação do tão esperado Decreto, que efetivamente criaria a PPSA, uma vez que as leis citadas acima apenas autorizavam a sua constituição. O Decreto nº 8.063/2013⁸, nesse passo, fundou a referida empresa e sancionou seu Estatuto Social, situação esta favorável para a ocorrência do leilão dos campos de Pré-sal.

Tem-se questionado, porém, que o modelo de partilha fora instituído em divergência com os princípios gerais da atividade econômica, consagrados pela Constituição Federal 1998 (art. 170, CF), especialmente no que diz respeito à soberania nacional, sob o fundamento de que supostamente ocorreria a privatização das atividades de exploração e produção do Pré-sal.

Nesse quadro, o presente texto se mostra favorável a dirimir críticas tais quais a citada, muitas vezes elaboradas de forma infundada, demonstrando, nesse sentido, a impreterível presença das empresas privadas em eventuais processos licitatórios e, desmistificando, assim, a ideia da privatização de tal relevante recurso mineral.

2 O PRINCÍPIO DA SOBERANIA NACIONAL NO CONTEXTO DA ORDEM ECONÔMICA INSTITUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma nova ordem econômica fora instaurada, fundando-se na valorização do trabalho humano e na livre

o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12276.htm> Acesso em: 1 nov. 2013.

⁷Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12304.htm> Acesso em: 1 nov. 2013

⁸ Cria a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, aprova o seu Estatuto Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8063.htm>. Acesso em: 1 nov. 2013.

iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna com base na justiça social⁹. Naquele momento, instituiu-se o modelo econômico de bem-estar social¹⁰.

O primeiro princípio a ser elencado no artigo 170 da Constituição Federal, que trata dos princípios gerais da atividade econômica, foi o da Soberania Nacional, que cumpre uma dupla função: como instrumento e como objetivo específico a ser alcançado¹¹.

Ele, assim como os demais previstos no citado dispositivo, substancializa tanto um instrumento para fins de garantia da existência digna a todos assegurada, quanto objetivo singular a ser almejado com o nascimento da Nova Ordem Econômica e Financeira ao final da década de 1980.

O princípio da Soberania Nacional corporifica, com o segundo sentido explicitado alhures, uma feição de diretriz, passando, por isso, a motivar reivindicações pela realização de políticas públicas para que seja alcançado¹².

Muito embora no artigo 170 apenas se fale em Soberania Nacional, pode-se afirmar que a Constituição Federal nele faz referência à Soberania Nacional *Econômica*, a qual supõe, como desdobramento, a modernização da economia e da sociedade através de geração de tecnologia doméstica, para que se possa romper a dependência nacional em relação às economias de países desenvolvidos cujas origens apontam para o processo de industrialização tardio no país.

Nesse aspecto reside a importância da instauração do princípio da Soberania Nacional Econômica, como basilar da Ordem Econômica brasileira. Ao defini-lo como instrumento para a garantia de existência digna a todos os cidadãos e, ao mesmo tempo, objetivo peculiar a ser angariado, passa-se a consolidação de um modelo econômico voltado à elaboração de programas de políticas públicas capazes de viabilizar a participação da sociedade brasileira no mercado internacional de forma igualitária.

Tem-se, com a Soberania Nacional Econômica, o escopo da desconstrução do perfil, consolidado especialmente nos anos 1960, detido pelos agentes econômicos nacionais como meros intermediários entre produtores industriais estrangeiros e o

⁹Matéria disposta no artigo 170, Capítulo I, Título VII, da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 nov. 2013.

¹⁰GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 172-175.

¹¹ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 225.

¹²Ibid., p. 225.

mercado, quando, com a fortificação das corporações multinacionais, o papel do brasileiro tornou-se de consumidor de tecnologia externa¹³.

3 NUANCE HISTÓRICA E CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRODUÇÃO E EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO CONFORME A LEI FEDERAL Nº 9.478 DE 1997

No ano de 1995, em um contexto político de adoção do modelo econômico neoliberal durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, foi editada a Emenda Constitucional de número 09, que, ao alterar a redação do parágrafo primeiro do artigo 177 da Constituição Federal, permitiu à União celebrar contratos com empresas privadas (nacionais ou estrangeiras) ou estatais, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, para fins de realização de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, refino, importação e exportação, bem como de transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos do produto eventualmente produzidos no país¹⁴.

A partir desse momento histórico foi instaurada a flexibilização do monopólio exercido pela União na exploração e produção do petróleo, quando se admitiu o regime de livre concorrência, o qual além de ser um princípio geral e basilar da atividade econômica, é um grande corolário da ordem econômica e financeira institucionalizada na Constituição Federal.

Não obstante essa substancial alteração, o Poder Constituinte Derivado não previu a adoção de um regime específico capaz de regular os contratos a serem celebrados entre a União e demais empresas. Restaria, nesse quadro, sob a competência do legislador ordinário, estabelecer o novo marco regulatório do setor petrolífero ao final do século XX.

¹³GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 226.

¹⁴ A Emenda Constitucional de número 09 foi editada em 1995 e alterou a redação do artigo 177, parágrafo primeiro, inserido no Capítulo I do Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira da Constituição Federal de 1988. A partir de então, permitiu-se a contratação da União com empresas estatais ou privadas, podendo estas ser nacionais ou estrangeiras, desde que constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no país, para a realização de atividades que envolvessem a indústria petrolífera. Antes da referida modificação, era proibido ao Estado ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, refletindo certo protecionismo que envolvia o setor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12276.htm>. Acesso em: 1 nov. 2013.

Foi com a promulgação da Lei Federal nº 9.478, de seis de agosto de 1997 (Lei do Petróleo) que se instituiu, além da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), o modelo contratual de concessão, através do qual o concessionário possuirá direito exclusivo sobre a propriedade do petróleo extraído, em uma determinada área e durante certo tempo previamente acordados entre a empresa e a Administração Pública¹⁵.

A partir da outorga da concessão, o concessionário possuirá direitos sobre a localidade objeto do contrato, permitindo-lhe pesquisar, extrair e vender qualquer quantidade de petróleo, em troca de uma compensação de natureza financeira.

À União, por sua vez, pertence o petróleo existente em território nacional, seja na parte terrestre, ou no mar territorial, plataforma continental e zona econômica exclusiva¹⁶, sendo facultativo ao Estado, porém, a abertura de processos licitatórios, realizados pela ANP, com o objetivo de melhor selecionar a empresa que exercerá sua atividade econômica do setor.

Competirá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, como autarquia federal em regime especial, dentre diversas outras atribuições: a contratação com a empresa selecionada, assim como a fiscalização das atividades econômicas do setor; promoção de estudos visando à delimitação de blocos (terrenos) a serem cedidos; regulamentação da execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera; e, por fim, a autorização da prática de atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento de produtos da exploração¹⁷.

Verifica-se que a adoção do regime de concessão seguiu certa tendência mundial no mesmo sentido, tornando-se o instrumento jurídico mais utilizado, desde o

¹⁵O marco regulatório do regime de concessão foi instituído através do artigo 4º da Lei nº 9.478, de seis de agosto de 1997, com a seguinte redação original: “As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.” Com a promulgação da Lei nº 12.351, de 2010, no entanto, passou-se a admitir também a contratação através do regime de partilha de produção, notadamente voltada para a exploração e produção de petróleo na camada do Pré-sal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm>. Acesso em: 1 nov. 2013.

¹⁶O art. 176 da Constituição Federal assim dispõe: “As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.”

¹⁷As atribuições legais da Agência Nacional do Petróleo para com o setor petrolífero estão contidas no artigo 8º da Lei nº 9.478, de seis de agosto de 1997 (Lei do Petróleo). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm>. Acesso em: 1 nov. 2013.

início da indústria do petróleo, na regulamentação dos contratos estabelecidos entre os Estados detentores de reservas desse recurso energético e as empresas estrangeiras¹⁸. Na primeira década dos anos 2000, por exemplo, aponta-se que a concessão era adotada em 44% dos países produtores do petróleo¹⁹.

3.1 COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA COM O ESTADO EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO CELEBRADA E O ÔNUS DOS RISCOS DA EXPLORAÇÃO

Como condição para a celebração do contrato de concessão, a empresa contratada deverá realizar contraprestações, na modalidade de pagamento em dinheiro, incidentes em tributos sobre renda e *royalties*, além de outras taxas, tais quais o bônus de assinatura, a participação especial e a taxa por ocupação ou retenção de área.

O bônus de assinatura consiste em pagamento realizado logo no momento da ratificação do contrato e reflete em um instrumento gerador de renda ao Estado no início do projeto. A tributação convencional, por sua vez, conjuga o imposto de renda, contribuições e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e, em regra, incide no setor petrolífero na mesma proporção das alíquotas aplicáveis aos demais setores da economia.

No entanto, caso o risco exploratório seja alto, será necessário promover incentivo fiscal como meio de atrair investidores. De forma contrária, se o valor do petróleo alcança certo nível interpretado como elevado, adota-se um regime fiscal mais rigoroso, demonstrando, desse modo, a adoção pela União, de alíquotas progressivas.²⁰

Os *royalties* devem ser pagos em dinheiro e de forma progressiva, conforme o volume de produção de petróleo, ou segundo a taxa de retorno. Trata-se da única

¹⁸ CLÔ, Alberto *apud* GOMES, Carlos. *O marco regulatório da prospecção de petróleo no Brasil: o regime de concessão e o contrato de partilha de produção*. Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal. Brasília, 2009. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/id/1055/4/596555.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2013.p. 4.

¹⁹ JOHNSTON, David *apud* GOMES, Carlos. *O marco regulatório da prospecção de petróleo no Brasil: o regime de concessão e o contrato de partilha de produção*. Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal. Brasília, 2009. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/id/1055/4/596555.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2013.p. 4.

²⁰ GOMES, Carlos. *O marco regulatório da prospecção de petróleo no Brasil: o regime de concessão e o contrato de partilha de produção*. Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal. Brasília, 2009. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/id/1055/4/596555.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2013.p. 5.

garantia fixa de receita do Estado além do bônus de assinatura, podendo ser arrecadado em razão de um simples poço petrolífero em produção.

Já a participação especial incide somente em casos de produção em elevados volumes, sendo calculada a uma alíquota que varia entre 10% e 40% da receita líquida auferida pela empresa. Essa espécie de taxa confere progressividade ao regime de concessão adotado, uma vez que, à medida que a participação do Estado nas receitas aumenta, há também a progressão da produção petrolífera.

Todavia, sendo os custos da empresa contratada também deduzidos para o cálculo da alíquota, a participação especial acaba por incentivar a inflação daqueles e, até mesmo, a simulação de preços artificiais de venda a empresas coligadas²¹.

Por fim, a taxa por ocupação ou retenção de área traduz em interessante estratégia estatal em garantir receitas através de pequenos blocos – terrenos pertencentes à União e cedidos à empresa –, principalmente se as perspectivas geológicas forem positivas. Terrenos menores refletem em menores custos de exploração e produção, incentivando dessa forma a ampliação do setor petrolífero para as pequenas e grandes empresas estatais e privadas.

No regime de concessão, os riscos assumidos pelo Estado na exploração, desenvolvimento, execução das obras e produção de petróleo são mínimos. A Administração Pública incorrerá, ao máximo, na verificação de licitações negativas, nas quais nenhum interessado se apresenta para a oferta.

O risco de exploração é quase inteiramente suportado pela empresa concessionária, a qual arcará com o ônus decorrente de eventual inexistência de petróleo na localidade concedida, ou produção insuficiente para fins de recuperação dos investimentos nela realizados. Não há, dessa forma, direito capaz de assegurar ao concessionário reembolso ou indenização²².

Ademais, em caso de dano causado por suas operações e execução, a empresa será civilmente responsabilizada de forma exclusiva e objetiva (sem a análise de existência de dolo ou culpa) tanto por seus atos, quanto de seus prepostos ou

²¹GOMES, Carlos. *O marco regulatório da prospecção de petróleo no Brasil: o regime de concessão e o contrato de partilha de produção*. Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal. Brasília, 2009. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/id/1055/4/596555.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2013. p. 8.

²²GOMES, Carlos. *O marco regulatório da prospecção de petróleo no Brasil: o regime de concessão e o contrato de partilha de produção*. Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal. Brasília, 2009. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/id/1055/4/596555.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2013. p. 5. p. 9.

subcontratados. Se contra o Estado, por sua vez, for ajuizada demanda motivada por atos de responsabilidade do concessionário, deverá o segundo ressarcir o primeiro em qualquer ônus suportado²³.

Devido à exclusividade do direito de propriedade cedido ao concessionário pela União, o modelo de concessão proporciona um menor controle por parte do Estado sob as fases de exploração e produção, refletindo também no monitoramento estatal pouco expressivo dentro da política comercial adotada pela empresa, que possui total competência para decidir acerca do mercado que deseja abranger e valor que pretende agregar ao material comercializado.

Verifica-se, dessa forma, que o regime de concessão, ao determinar o marco regulatório da indústria do petróleo nos anos 1990 e início dos anos 2000, fora condizente com o modelo econômico neoliberal, então adotado no final do século XX, cujos ideais fundamentaram o incentivo à desregulamentação dos mercados e ao menor controle estatal na atividade econômica, produzindo assim reflexos no setor petrolífero, ainda que este se demonstrasse como de potencial importância para o crescimento e desenvolvimento da política energética do país.

4 O FUNCIONAMENTO DO MODELO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO ADOTADO PELA LEI DO PRÉ-SAL

É indubitável que o modelo de concessão estabelecido pela Lei do Petróleo permitiu a expansão do setor de petróleo e gás brasileiro, atraindo o interesse e investimento de empresas privadas para o país, além de viabilizar o fortalecimento da Petrobras, que atingiu sua autossuficiência em petróleo em 2006²⁴.

No mesmo ano, o Governo brasileiro anunciou a descoberta de reservas de Pré-sal nas áreas das bacias de Santos, Campos e Espírito Santo. O volume de petróleo calculado inicialmente nessa área seria tão expressivo que se cogitou até a entrada do

²³ A Lei Federal nº 9.478 de 1997 (Lei do Petróleo), em seu artigo 44, inciso V, estabelece que, através do contrato de concessão, o concessionário responsabilizar-se-á civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizará todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário.

²⁴ RIBEIRO, Júlia Gierkens. O Comitê Operacional como Mecanismo de Governança dos Consórcios para Exploração e Produção do Pré-Sal. 2012. 63f. TCC. (Bacharel em Direito) – Escola de Direito FGV Direito Rio. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10793/J%C3%BAlia%20Gierkens%20Ribeiro.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 set. 2013.

Brasil na OPEP – Organização dos Países Exportadores de Petróleo²⁵, pois permitiria ao Brasil alcançar o *status* de um dos dez maiores produtores do mundo, ao lado da Venezuela e Nigéria, exportando o bem para outros países.

Dentro dessa realidade e da potencialidade de expressiva riqueza, fez-se necessário refletir qual seria o melhor modelo regulatório, a fim de garantir que a principal beneficiada fosse a sociedade brasileira.

Tal reflexão resultou na criação da Lei Federal nº 12.351/10 de 22 de dezembro de 2010, que dispõe acerca da exploração e produção (E&P) de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos na região e, conforme o artigo 1º e o artigo 2º, inciso V, em áreas nas quais o governo julgar estratégicas²⁶ sob o regime de partilha de produção. Apesar da existência desse novo regime, o de concessão continua válido e aplicado nas áreas de Pós-sal, existindo, pois, dois regimes de regulação em paralelo.

De acordo com o disposto no artigo 2º, inciso I da Lei do Pré-sal, tem-se a definição do novo modelo regulatório²⁷. O regime de partilha, de acordo com o citado artigo, é caracterizado como um regime de exploração e produção (E&P) não só de petróleo, mas também do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e o contratado exercerá, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção.

Havendo descoberta comercial, a empresa exploradora tem direito ao custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos e também a parcela excedente em óleo na proporção, segundo condições e prazos estabelecidos no contrato.

²⁵ Informação averiguada no artigo da Prof. Mariana de Siqueira. SIQUEIRA, Mariana de. Os Desafios Regulatórios do Pré-Sal e os Seus Reflexos na Atuação da ANP. *Direito e Liberdade*, Natal, v. 13, n. 1, p.141-156, jan/jun. 2011.

²⁶ A Lei Federal nº 12.351 (Lei do Pré-sal) diz no Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º [...] V – área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

²⁷ Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições: I – partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato.

Dessa forma, o contrato de partilha funciona através da divisão de todo o óleo extraído pela companhia de petróleo em “custo em óleo” (*costoil*) e “excedente em óleo” (*profitoil*), ambos pertencentes ao Estado.

O custo equivalente em petróleo para viabilizar a sua exploração é conhecido como *oilcost*, enquanto o *profitoil* constitui a parcela restante de petróleo, quais sejam os lucros pela exploração. Conforme o mencionado conceito da Lei em tela, somente em caso de descoberta comercial, o óleo custo é ressarcido pelo Estado à empresa petrolífera, enquanto que a quantia de óleo lucro é repartida entre o Estado e a companhia de petróleo na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato. Assim, o Estado remunera os custos de produção e divide com o contratado o excedente em óleo²⁸.

Na licitação, por sua vez, a proposta vencedora é a que oferece o maior excedente em óleo para a União (*profitoil*), no que diz respeito ao percentual mínimo definido previamente pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)²⁹. Caso não seja encontrado petróleo, ou mesmo que identificado a sua existência, a empresa não consiga prospectar, a União não será responsável pelos possíveis fracassos enfrentados.

A modalidade de partilha deixa claro que o risco exploratório pertence unicamente à empresa petrolífera, não se atribuindo ao Estado qualquer parcela ou mesmo divisão de prejuízos em razão de eventual insucesso na área contratada.

A empresa contratada é responsável por pagar ao Estado: o percentual do óleo lucro (*profitoil*) previsto no contrato, bônus de assinatura e os royalties, sendo estes devidos em forma de remuneração financeira³⁰.

Deve-se dizer, pois, que não há pagamento de participação especial conforme comumente ocorre nos contratos de concessão. Por outro lado, compete ao Estado pagar a empresa contratada o óleo custo e o óleo lucro devidos, igualmente previstos no contrato.

²⁸ Tribunal de Contas da União. *Pré-sal e regime de Partilha de Produção*. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/regulacao/Petroleo%20e%20G%C3%A1s_Regime%20de%20Partilha_web.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

²⁹ *Ibid.*

³⁰ BULHÕES, Daniel Bruno Damasceno. A Pré-Sal Petróleo S.A. e o Novo Marco Regulatório Brasileiro. *Direito e Liberdade*, Natal, v. 15, n. 1, p.58-78, jan/jun. 2013.

O cenário apresentado, como se pode notar, modificou-se em relação ao regime tradicionalmente adotado – o de concessão –, pois considera a nova realidade de risco e econômica das regiões do Pré-sal.

5 OS LEILÕES DO CAMPO DE PRÉ-SAL E O MODELO DE PARTILHA À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA

Depois do anúncio, em 2010, do novo modelo regulatório de partilha e, em 2013, da efetiva criação da empresa pública Pré-sal Petróleo S.A. (PPSA), que irá gerir os contratos de Pré-sal, a ANP divulgou no dia 9 de julho de 2013 a minuta do contrato e também do edital de partilha, o qual mostra as regras e os procedimentos para participação; o cronograma preliminar; bem como a área em oferta na 1ª Licitação de Partilha de Produção³¹.

Em 21 de outubro do mesmo ano, foi leiloado o Campo de Libra, um dos diversos campos da região do Pré-sal. Esse campo representa uma das maiores descobertas feitas, existindo volumes recuperáveis de enorme monta. Em Libra, serão produzidos entre 8 a 12 bilhões de barris de petróleo nos próximos 35 anos. Acrescenta-se que esse óleo é leve e de baixo teor de enxofre, sendo considerado de excelente qualidade³².

O único consórcio a fazer oferta e a ganhar o leilão foi formado pela Petrobras, a anglo-holandesa Shell, a francesa Total, e as estatais chinesas CNPC e CNOOC. A Petrobras resultou com 40% de participação, sendo 30% o percentual obrigatório por Lei. Shell e Total ficaram com 20% cada uma. As chinesas ficaram com 10% de participação cada. O grupo ofertou à União 41,65% do óleo a ser produzido³³.

Vale adicionar que tal campo foi leiloado em um único bloco, pois o governo receou que uma divisão em lotes poderia criar dificuldades jurídicas em caso de

³¹ Divulgação do edital e do contrato realizada pela ANP no site Brasil Rounds. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/?pg=67861&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&cachebust=1386087809338>>. Acesso em: 1 nov. 2013.

³² MME. Nota sobre o Pré-sal e o campo de Libra. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/mme/noticias/destaque3/destaque_439.html>. Acesso em: 4 nov. 2013.

³³ Brasil Rounds. Resultado da 1ª Licitação de Partilha de Produção / Resultof 1st PSA BiddingRound. Disponível em: <http://www.brasil-rounds.gov.br/round_p1/resultados_P1/resultado_P1_libra.asp>. Acesso em: 11 nov. 2013.

vazamento de um campo pra outro e a possível necessidade de acordos de unitização³⁴ entre empresas – situação que ocorre quando há reservatórios interligados.

O resultado dessa empreitada trará ao Brasil a ampliação do saldo da balança comercial, aumento das demandas voltadas à indústria e elevação do Brasil à condição de grande exportador mundial de petróleo.

Os *royalties* a serem pagos na produção de Libra, cujo destino está previsto no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.858³⁵, será de 75% para a educação e de 25% para a saúde, totalizando, ao longo dos 35 anos do contrato, uma soma em torno de R\$ 270 bilhões. Dessa forma, há contribuição para transformar o país em diversas áreas essenciais, como saúde, educação e energia.

Ademais, haverá ainda recursos destinados ao Fundo Social, cujos rendimentos deverão ser aplicados no combate à pobreza, incentivo à ciência e tecnologia, bem como no meio ambiente, esporte, cultura e na mitigação das mudanças climáticas, de acordo com o art. 47 da lei 12.351³⁶, que dispõe sobre o regime de partilha e regula o Fundo em tela.

Mesmo diante de um cenário tão otimista, há críticas de que o leilão do Campo de Libra vai de encontro ao interesse e à soberania nacionais, uma vez que se estaria realizando uma privatização do Pré-sal brasileiro, beneficiando, por isso, as empresas multinacionais em detrimento do próprio governo, conforme foi visto nas manifestações que ocorreram no dia do leilão e através de opiniões de agentes políticos, como o senador Álvaro Dias e o deputado Carlos Sampaio, ambos do PSDB³⁷.

³⁴ Acordos de unitização no setor de petróleo e gás ocorrem quando o proprietário, ao explorar um bloco sobre jazida de petróleo, acaba por se estender em outros blocos vizinhos. Assim, os envolvidos se comprometem, juntamente com os proprietários desses blocos, a explorar a referida jazida de forma conjunta, como se um único bloco fosse, partilhando os resultados obtidos. Conceito baseado no informativo “O ACORDO DE UNITIZAÇÃO NO SETOR DE PETRÓLEO E GÁS” da Mendes Vianna Advogados. Disponível em: <http://www.kincaid.com.br/b_newsletter.php?id_noticia=114>. Acesso em: 26 nov. 2013.

³⁵ BRASIL. Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

³⁶ BRASIL. Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

³⁷ Resumo da jornada de protesto e leilão do pré-sal. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/131021_presal_confronto.shtml>. Acesso em: 27 nov. 2013. Crítica dos políticos disponível em: <<http://www.psdb.org.br/carlos-sampaio-critica-contradicoes-dilma>>.

Apesar disso, é importante comentar que tais críticas ocorrem de maneira infundada, pois, segundo pesquisas realizadas após o leilão, pelo Ministério de Minas e Energia³⁸, o Brasil se encontra em posição bastante favorável no sentido de arrecadação de lucros do leilão.

Ademais, o Governo não pode se mostrar “xenófobo” para com as empresas estrangeiras, já que, ao investir no Brasil, elas gerariam potenciais empregos e renda de forma direta e indireta. Fechar os olhos para o capital externo é se refugiar em um mundo imaginário diante da globalização que se vive há décadas.

As empresas que forem parceiras do Brasil nessa empreitada também irão se beneficiar ao produzir riqueza e, com isso, obter lucros compatíveis com os riscos e com os investimentos que estarão realizando no País, conforme anota o Ministério de Minas e Energia³⁹.

O Estado não encara as empresas petrolíferas como operadoras que simplesmente buscam enriquecer com as riquezas minerais brasileiras, mas, as considera, sobretudo, como parceiras que pretendem investir no Brasil, objetivando a geração de empregos e renda e, naturalmente, a obtenção de lucros com esses investimentos.

Deve-se ponderar, nesse quadro, sobre a Livre Iniciativa e a Soberania Nacional – princípios constitucionais de valor inestimável à sociedade. O ideal é que se busque utilizar tais princípios de forma harmônica, permitindo a livre ação de atividades capitalistas sem que, entretanto, a nação perca o seu poderio e independência, isto é, sua soberania diante dessas ações.

A livre iniciativa forma uma economia de mercado de natureza capitalista, já que a iniciativa privada é um princípio básico desse modo de produção. Tal preceitodiz respeito à liberdade de indústria e comércio, assim como à liberdade do contrato e da própria empresa, como preceitua José Afonso⁴⁰, em fazer parte das atividades econômicas que lhe forem oportunas.

privatizacao-pre-sal-2/> e <<http://www.psd.org.br/carlos-sampaio-critica-contradicoes-dilma-privatizacao-pre-sal-2/>>. Ambos acessados em: 27 nov. 2013.

³⁸MME. Nota sobre o Pré-sal e o campo de Libra. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/mme/noticias/destaque3/destaque_439.html>. Acesso em: 4 nov. 2013.

³⁹ Idem.

⁴⁰ SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

Importante acrescentar que a liberdade de iniciativa não se identifica apenas com a liberdade de empresa para com outras empresas de mesma natureza, pois ela abrange todas as formas de produção individuais ou coletivas, dando ensejo às iniciativas privadas, cooperativa, autogestionária e pública, conforme preleciona Eros Graus.⁴¹

Diante disso, o governo pode e, quando julgar oportuno, deve realizar cooperações com as empresas privadas, sejam nacionais ou estrangeiras, a fim de obter maior desenvolvimento nacional, como é preceituado na Constituição Federal.

Segundo a pesquisa citada⁴², o excedente em óleo de 41,65% obtido no leilão vai propiciar 75% da renda a ser produzida pelo campo de Libra para o Estado Brasileiro. Esse percentual de 75% corresponde: à soma do Bônus de assinatura, que deverá ser de R\$ 15 bilhões pagos na assinatura do contrato; aos *royalties* a serem pagos pelas empresas por conta da produção de óleo e de gás, que, conforme já mencionado, deverão totalizar R\$ 270 bilhões; ao excedente em óleo devido à União, que será de 41,65%, ou seja, aproximadamente R\$ 736 bilhões, e ao imposto de renda a ser pago pelas empresas petroleiras, correspondente a 34% do lucro que auferirem com essa produção.

Adicione-se a isso o fato da Petrobras deter 40% do consórcio, assim, o Estado Brasileiro e suas empresas deterão 85% de toda a renda a ser produzida pelo campo de Libra (75% diretamente pelo estado Brasileiro mais 40% de 25% destinado às empresas).

O princípio constitucional da Soberania Nacional, por sua vez, à primeira vista e de forma errônea, propõe a ideia de que o governo deve ser ente soberano, absoluto e completo nas suas empreitadas econômicas, isto é, ele não precisaria da ajuda de outras empresas, tão pouco ceder parte dos seus lucros a outros interessados. Se dessa forma ele for interpretado, estar-se-á mitigando a sua real importância e essência.

A Soberania Nacional, como fundamento da República Federativa do Brasil, disposto no artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal, e princípio da Ordem Econômica, diz respeito à supremacia na ordem interna e independência na ordem externa. De fato, sua inserção na ordem econômica diz respeito à formação de um

⁴¹ GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 186-187.

⁴² MME. Nota sobre o Pré-sal e o campo de Libra. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/mme/noticias/destaque3/destaque_439.html>. Acesso em: 4 nov. 2013.

capitalismo nacional autônomo e sem ingerências, mas isso não significa que deverá haver o isolamento econômico perante as demais nações. José Afonso pontua que a Soberania Nacional Econômica não rompe com o sistema capitalista e nem se isola economicamente, mas, ao mesmo tempo, deseja formar um capitalismo autônomo, não dependente e com capital balanceado, seja este último completamente público ou misto ou até mesmo internacional⁴³.

Mais do que lucros abundantes e números impressionantes, o Brasil busca, nesse leilão e nos futuros, uma existência digna e a justiça social, também previstos no artigo 170 da Constituição Federal. A ordem econômica instituída não corresponde apenas e tão somente ao capital rentável, mas em especial, às melhorias que tal capital deve trazer para toda a população.

Libra e todos os outros campos certamente contribuirão para melhores condições sociais, edificando um país com mais justiça social e melhor distribuição de renda, por meio de uma educação mais eficiente e igualitária.

Definitivamente, deve-se reconhecer o acerto do parecer final da pesquisa do MME⁴⁴, no sentido de que maior parte da riqueza a ser produzida por Libra ficará com o Brasil.

6 CONCLUSÃO

A necessidade de internacionalização do capital nacional se mostra bem mais instigadora do que receosa para o desenvolvimento econômico-social do país. O princípio da Soberania Nacional Econômica diz respeito a um modelo econômico voltado à elaboração de ações de políticas públicas capazes de tornar possível a participação da sociedade brasileira no mercado internacional de forma igualitária e, conseqüentemente, a participação deste na nossa economia.

Com a flexibilização do monopólio exercido pela União na exploração e produção do Petróleo, foi permitida a possibilidade de empresas privadas, incluindo as estrangeiras com sede no Brasil, explorarem o ouro preto tão valioso. Certamente, havia o medo do esgotamento do petróleo diante do domínio pelas grandes petrolíferas,

⁴³ SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 770.

⁴⁴ MME. Nota sobre o Pré-sal e o campo de Libra. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/mme/noticias/destaque3/destaque_439.html>. Acesso em: 4 nov. 2013.

entretanto, com o passar do tempo, viu-se que a Petrobras se tornou mais forte e se consolidou no mercado como referência mundial na área.

O modelo contratual de partilha, consubstanciado no modelo econômico de bem-estar instituído na Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, no princípio da Soberania Nacional Econômica, tomado como grande incentivo à geração de tecnologia doméstica e modernização da economia e sociedade brasileiras, mostra-se como o de melhor adequação ao momento sócio econômico e político vivido atualmente no país, que, dentro do mercado internacional, detém o *status* de economia emergente, passando a competir igualmente com as demais economias estrangeiras.

Isso não significa, entretanto, que o Brasil está privatizando o Petróleo, o Gás Natural e outros hidrocarbonetos fluidos da região do Pré-sal ao realizar o leilão dos campos e ao permitir, por conseguinte, a participação das grandes empresas estrangeiras.

As leis que fazem parte da conjuntura do Pré-sal são claras quanto à participação da Petrobras e do seu percentual mínimo de atuação. Ademais, o óleo custo e o em excesso pertencem à União, o que demonstra respeito aos princípios da Soberania Nacional e do Interesse Público.

A participação de empresas estrangeiras acarretará demasiados benefícios, pois, além de gerar emprego e renda para o Brasil ao realizarem a prospecção de petróleo, deverão pagar o bônus de assinatura, o imposto de renda das empresas, assim como outros tributos inerentes à atividade empresarial. Projeta-se que o Brasil se fortalecerá no cenário mundial dos produtores de petróleo com o regime de partilha e a conseqüente participação das empresas de fora.

O Pré-sal representa, portanto, um marco extraordinário para o Brasil, a partir do qual o governo deve, de forma equilibrada e justa, angariar recursos nacionais e estrangeiros para alcançar a justiça social e impulsionar setores essenciais à sociedade brasileira, como a saúde e a educação.

REFERÊNCIAS

Agência Petrobras. *Exposição Petrobras em 60 momentos*. Disponível em: <<http://www.exposicao60anos.agenciapetrobras.com.br/decada-2000-momento-44.php>>. Acesso em: 1 nov. 2013.

BBC. Brasil. *Resumo da jornada de protesto e leilão do pré-sal*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/131021_presal_confronto.shtml>. Acesso em: 27 nov. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Decreto nº 8.063, 1º de agosto de 2013. Cria a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, aprova o seu Estatuto Social, e dá outras providências.

_____. Lei Federal nº 12.304, de 2 de agosto de 2010. Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências.

_____. Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

_____. Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

_____. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

BUCHÉB, José Alberto. *Direito do Petróleo: a Regulação das Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GOMES, Carlos. *O marco regulatório da prospecção de petróleo no Brasil: o regime de concessão e o contrato de partilha de produção*. Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/id/1055/4/596555.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2013.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

KINCAID. Mendes Vianna Advogados. Newsletter. *O ACORDO DE UNITIZAÇÃO NO SETOR DE PETRÓLEO E GÁS*. Disponível em: <http://www.kincaid.com.br/b_newsletter.php?id_noticia=114>. Acesso em: 26 nov. 2013.

MME. Nota sobre o Pré-sal e o campo de Libra. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/mme/noticias/destaque3/destaque_439.html>. Acesso em: 4 nov. 2013.

PETROBRAS. Atuação no Pré-Sal. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/pt/energia-e-tecnologia/fontes-de-energia/petroleo/presal/>>. Acesso em: 1 nov. 2013.

SIQUEIRA, Mariana de. Os Desafios Regulatórios do Pré-Sal e os Seus Reflexos na Atuação da ANP. *Direito e Liberdade*, Natal, v. 13, n. 1, p.141-156, jan/jun. 2011.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed.. São Paulo: Malheiros, 2001.

RIBEIRO, Júlia Gierkens. *O Comitê Operacional como Mecanismo de Governança dos Consórcios para Exploração e Produção do Pré-Sal*. 2012. 63f. TCC. (Bacharel em Direito) – Escola de Direito FGV Direito Rio. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10793/J%C3%BAlia%20Gierkens%20Ribeiro.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 set. 2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Pré-sal e regime de Partilha de Produção*.

Disponível em:

<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/regulacao/Petroleo%20e%20G%C3%A1s_Regime%20de%20Partilha_web.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.